



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996140 - CE (2022/0101682-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ HOLANDA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ MONTE HOLANDA
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
THIAGO SOARES PINHEIRO - CE037999
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADA : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988, contra acórdão proferido em agravo de instrumento em autos de execução de título extrajudicial, no qual se discutiu decisão que desacolheu exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.
2. *Fato relevante.* A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, de natureza interlocutória, foi inicialmente impugnada por apelação cível, reputada inadequada pelo Tribunal estadual, que não conheceu de posterior agravo de instrumento por reconhecer preclusão consumativa e incidência do princípio da unirrecorribilidade, afastando a fungibilidade recursal por caracterização de erro grosseiro.
3. *Decisões anteriores.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que

não conheceu do agravo de instrumento foi desprovido. Embargos de declaração sucessivos alegando omissão quanto a precedente do STJ (EAREsp 230.380/RN) e quanto a teses sobre fungibilidade recursal e indução a erro foram, ao final, conhecidos e desprovidos, sob o entendimento de que não havia omissão, mas mera tentativa de rediscussão da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em ausência de fundamentação, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, VI, do CPC/2015, ao rejeitar embargos de declaração que alegavam omissão quanto a precedente do STJ e quanto a teses aptas a infirmar a conclusão sobre erro grosseiro, fungibilidade recursal e preclusão consumativa.

5. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, por preclusão consumativa decorrente da prévia interposição de apelação contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, violou os arts. 4º e 6º do CPC/2015, sob os prismas da primazia da solução integral de mérito e do dever de cooperação processual.

6. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem deixou de exercer o poder-dever de saneamento previsto no art. 139, IX, do CPC/2015, ao não promover o suprimento de vícios e pressupostos processuais para permitir o exame do mérito do agravo de instrumento, apesar da interposição anterior de recurso inadequado.

7. A questão em discussão consiste em saber se foi corretamente aplicado o art. 932, III, do CPC/2015 para negar conhecimento ao agravo de instrumento, ante a configuração de preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, e se, em tais circunstâncias, seria possível relativizar tais óbices com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

8. A questão em discussão consiste em saber se se encontra demonstrado o dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, c, da CF/1988, entre o acórdão recorrido e o precedente paradigma (EAREsp 230.380/RN), especialmente quanto à existência de dúvida objetiva e de indução a erro na definição do recurso cabível contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A Corte estadual examinou de forma clara, objetiva e fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive quanto à alegada omissão sobre precedente do STJ e sobre os argumentos relativos a erro grosseiro, fungibilidade recursal e preclusão, de modo que não se configura violação aos arts. 1.022, II, e 489, VI, do CPC/2015, pois a decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

10. O acórdão recorrido não negou acesso ao mérito por formalismo exacerbado, mas aplicou, de maneira fundamentada, as regras estruturantes do sistema recursal, em especial a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade, reconhecendo que a prévia interposição de apelação contra decisão interlocutória esgotou o direito de recorrer, o que afasta qualquer violação ao art. 4º do CPC/2015. Não há como rever essas circunstâncias fáticas sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

11. O dever de cooperação processual previsto no art. 6º do CPC/2015 não impõe ao órgão jurisdicional o encargo de relevar erro na escolha do recurso cabível nem autoriza a superação de óbices objetivos de admissibilidade já consumados; a

atuação colaborativa do juiz não se confunde com a substituição das partes na condução da estratégia recursal, especialmente quando o recurso adequado contra decisão interlocutória é expressamente previsto em lei.

12. O art. 139, IX, do CPC/2015 dirige-se ao saneamento de vícios formais sanáveis, não alcançando erro substancial na escolha do meio recursal, de modo que a interposição de apelação contra decisão claramente interlocutória, já consumado o ato, gera preclusão consumativa e não configura vício passível de correção de ofício pelo tribunal, sendo incompatível com a pretensão de afastar o princípio da unirrecorribilidade. Entender de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

13. O art. 932, III, do CPC/2015 foi corretamente aplicado, uma vez que, diante da prévia interposição de apelação contra a mesma decisão interlocutória, restou configurada preclusão consumativa, impedindo o conhecimento de agravo de instrumento subsequente, sob pena de violação direta ao princípio da unirrecorribilidade e às regras de preclusão, motivo pelo qual o não conhecimento do segundo recurso se mostrou juridicamente imposto. Jurisprudência do STJ.

14. A decisão que desacolhe exceção de pré-executividade e determina o prosseguimento da execução possui natureza interlocutória e, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, deve ser impugnada por agravo de instrumento, de modo que a interposição de apelação configura erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, em razão da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

15. A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e, sobretudo, pela inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido, que reconheceu inexistir dúvida objetiva quanto à natureza interlocutória da decisão e ao recurso cabível, e o paradigma invocado (EAREsp 230.380/RN), no qual se admitiu fungibilidade em contexto excepcional de efetiva indução a erro pelo juízo de origem.

16. A afirmação, pelo Tribunal de origem, de que houve efetiva interposição prévia de apelação contra a mesma decisão interlocutória constitui premissa fática delineada no acórdão recorrido, cuja revisão demandaria reexame do contexto fático-processual, providência obstada pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido, mantido o acórdão recorrido que não conheceu do agravo de instrumento por preclusão consumativa e reconheceu o erro grosseiro na interposição de apelação contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade.

Tese de julgamento:

1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. A primazia da solução integral de mérito (art. 4º do CPC/2015) e o dever de cooperação processual (art. 6º do CPC/2015) não autorizam a superação de pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, nem impõem ao julgador o dever de relevar erro na escolha do recurso cabível, quando já consumado o exercício do direito de recorrer.

3. O poder-dever de saneamento previsto no art. 139, IX, do CPC/2015 não abrange equívocos substanciais na escolha do meio recursal adequado, especialmente quando caracterizada a preclusão consumativa e incidência do princípio da

unirrecorribilidade.

4. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade e determina o prosseguimento da execução de título extrajudicial, por possuir natureza interlocutória, deve ser impugnada por agravo de instrumento, configurando erro grosseiro, não abrangido pela fungibilidade recursal, a interposição de apelação nessa hipótese.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, *c*, da CF/1988 exige similitude fática e cotejo analítico entre os julgados, não caracterizada quando o paradigma examina hipótese de indução objetiva a erro e dúvida objetiva sobre o recurso cabível, ausentes no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/2015, arts. 4º, 6º, 85, § 11, 139, IX, 489, VI, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 230.380/RN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996140 - CE(2022/0101682-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ HOLANDA**
RECORRENTE : **MARIA JOSÉ MONTE HOLANDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588**
: **VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309**
: **LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493**
: **ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A**
: **THIAGO SOARES PINHEIRO - CE037999**
RECORRIDO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADA : **AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988, contra acórdão proferido em agravo de instrumento em autos de execução de título extrajudicial, no qual se discutiu decisão que desacolheu exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da

execução.

2. *Fato relevante.* A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, de natureza interlocutória, foi inicialmente impugnada por apelação cível, reputada inadequada pelo Tribunal estadual, que não conheceu de posterior agravo de instrumento por reconhecer preclusão consumativa e incidência do princípio da unirrecorribilidade, afastando a fungibilidade recursal por caracterização de erro grosseiro.

3. *Decisões anteriores.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento foi desprovido. Embargos de declaração sucessivos alegando omissão quanto a precedente do STJ(EAREsp 230.380/RN) e quanto a teses sobre fungibilidade recursal e indução a erro foram, ao final, conhecidos e desprovidos, sob o entendimento de que não havia omissão, mas mera tentativa de rediscussão da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em ausência de fundamentação, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, VI, do CPC/2015, ao rejeitar embargos de declaração que alegavam omissão quanto a precedente do STJ e quanto a teses aptas a infirmar a conclusão sobre erro grosseiro, fungibilidade recursal e preclusão consumativa.

5. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, por preclusão consumativa decorrente da prévia interposição de apelação contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, violou os arts. 4º e 6º do CPC/2015, sob os prismas da primazia da solução integral de mérito e do dever de cooperação processual.

6. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem deixou de exercer o poder-dever de saneamento previsto no art. 139, IX, do CPC/2015, ao não promover o suprimento de vícios e pressupostos processuais para permitir o exame do mérito do agravo de instrumento, apesar da interposição anterior de recurso inadequado.

7. A questão em discussão consiste em saber se foi corretamente aplicado o art. 932, III, do CPC/2015 para negar conhecimento ao agravo de instrumento, ante a configuração de preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, e se, em tais circunstâncias, seria possível relativizar tais óbices com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

8. A questão em discussão consiste em saber se se encontra demonstrado o dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, *c*, da CF/1988, entre o acórdão recorrido e o precedente paradigma(EAREsp 230.380/RN), especialmente quanto à existência

de dúvida objetiva e de indução a erro na definição do recurso cabível contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A Corte estadual examinou de forma clara, objetiva e fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive quanto à alegada omissão sobre precedente do STJ e sobre os argumentos relativos a erro grosseiro, fungibilidade recursal e preclusão, de modo que não se configura violação aos arts. 1.022, II, e 489, VI, do CPC/2015, pois a decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

10. O acórdão recorrido não negou acesso ao mérito por formalismo exacerbado, mas aplicou, de maneira fundamentada, as regras estruturantes do sistema recursal, em especial a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade, reconhecendo que a prévia interposição de apelação contra decisão interlocutória esgotou o direito de recorrer, o que afasta qualquer violação ao art. 4º do CPC/2015. Não há como rever essas circunstâncias fáticas sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

11. O dever de cooperação processual previsto no art. 6º do CPC/2015 não impõe ao órgão jurisdicional o encargo de relevar erro na escolha do recurso cabível nem autoriza a superação de óbices objetivos de admissibilidade já consumados; a atuação colaborativa do juiz não se confunde com a substituição das partes na condução da estratégia recursal, especialmente quando o recurso adequado contra decisão interlocutória é expressamente previsto em lei.

12. O art. 139, IX, do CPC/2015 dirige-se ao saneamento de vícios formais sanáveis, não alcançando erro substancial na escolha do meio recursal, de modo que a interposição de apelação contra decisão claramente interlocutória, já consumado o ato, gera preclusão consumativa e não configura vício passível de correção de ofício pelo tribunal, sendo incompatível com a pretensão de afastar o princípio da unirrecorribilidade. Entender de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

13. O art. 932, III, do CPC/2015 foi corretamente aplicado, uma vez que, diante da prévia interposição de apelação contra a mesma decisão interlocutória, restou configurada preclusão consumativa, impedindo o conhecimento de agravo de instrumento subsequente, sob pena de violação direta ao princípio da unirrecorribilidade e às regras de preclusão, motivo pelo qual o não conhecimento do segundo recurso se mostrou juridicamente imposto. Jurisprudência do STJ.

14. A decisão que desacolhe exceção de pré-executividade e determina o prosseguimento da execução possui natureza interlocutória e, segundo a

jurisprudência consolidada do STJ, deve ser impugnada por agravo de instrumento, de modo que a interposição de apelação configura erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, em razão da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

15. A alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e, sobretudo, pela inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido, que reconheceu inexistir dúvida objetiva quanto à natureza interlocutória da decisão e ao recurso cabível, e o paradigma invocado(EAREsp 230.380/RN), no qual se admitiu fungibilidade em contexto excepcional de efetiva indução a erro pelo juízo de origem.

16. A afirmação, pelo Tribunal de origem, de que houve efetiva interposição prévia de apelação contra a mesma decisão interlocutória constitui premissa fática delineada no acórdão recorrido, cuja revisão demandaria reexame do contexto fático-processual, providência obstada pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido, mantido o acórdão recorrido que não conheceu do agravo de instrumento por preclusão consumativa e reconheceu o erro grosseiro na interposição de apelação contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade.

Tese de julgamento:

1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. A primazia da solução integral de mérito (art. 4º do CPC/2015) e o dever de cooperação processual (art. 6º do CPC/2015) não autorizam a superação de pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, nem impõem ao julgador o dever de relevar erro na escolha do recurso cabível, quando já consumado o exercício do direito de recorrer.

3. O poder-dever de saneamento previsto no art. 139, IX, do CPC/2015 não abrange equívocos substanciais na escolha do meio recursal adequado, especialmente quando caracterizada a preclusão consumativa e incidência do princípio da unirrecorribilidade.

4. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade e determina o

prosseguimento da execução de título extrajudicial, por possuir natureza interlocutória, deve ser impugnada por agravo de instrumento, configurando erro grosseiro, não abrangido pela fungibilidade recursal, a interposição de apelação nessa hipótese.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, *c*, da CF/1988 exige similitude fática e cotejo analítico entre os julgados, não caracterizada quando o paradigma examina hipótese de indução objetiva a erro e dúvida objetiva sobre o recurso cabível, ausentes no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/2015, arts. 4º, 6º, 85, § 11, 139, IX, 489, VI, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 230.380/RN.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ HOLANDA e por MARIA JOSÉ MONTE HOLANDA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 684-685):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE DESACOLHE O INCIDENTE E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. I - A interposição de recurso de apelação cível contra decisão interlocutória que desacolhe exceção de pré-executividade e determina o prosseguimento da execução configura o chamado "erro grosseiro", conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. A clareza das normas processuais aplicáveis à presente hipótese afasta a caracterização de uma dúvida objetiva quanto a natureza do decisum e do recurso cabível e, como consequência, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - No momento da interposição do primeiro recurso, no caso o de apelação cível, ocorreu o fenômeno processual da PRECLUSÃO CONSUMATIVA que não se confunde com nulidade ou decorre de atos praticados com má-fé. Basta a mera prática do ato para que se verifique a citada espécie de preclusão, impedindo, assim, a interposição de um segundo recurso. O acolhimento do segundo recurso agravado de instrumento implicaria em vulneração ao princípio da unicidade recursal e às regras de preclusão. III - A aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito não pode importar em desconsideração das normas de admissibilidade do recurso, incluídas as regras de preclusão lógica, temporal e consumativa. Inexistência de incompatibilidade do sistema de preclusões com o novel princípio da primazia da decisão de mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por Francisco de Assis Queiroz foram decididos nestes termos (fl. 765):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ART.1.022, CPC INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. As teses lançadas pelos embargantes suscitam o reexame de pontos já analisados no agravo de instrumento e no agravo interno. 2. Afronta aos requisitos legais que autorizam a interposição de embargos de declaração. 3. Desatendido, pois, o disposto no artigo 1022 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Os embargos dos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 831-832):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS ACLARATÓRIOS. EQUÍVOCO MANIFESTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO PARA ENFRENTAR O MÉRITO DOS EMBARGOS. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ/CE. CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE ESTES EMBARGOS PARA CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO DO AGRAVO INTERNO. 1 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco de Assis Queiroz Holanda e Maria José Monte Holanda, insurgindo-se contra decisão que não conheceu dos aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno. Alegam os embargantes a necessidade de conhecimento dos aclaratórios e no mérito ratificam os mesmos argumentos declinados nos primeiros embargos. 2 - Verifica-se que há manifesto equívoco no decisum hostilizado, em não conhecer dos embargos de declaração, considerando que uma vez alegada qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC e atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é imperativo ao julgador o exame dos embargos de declaração, no sentido de conhecer do recurso, ainda que não sejam acolhidas no mérito as razões recursais. Decisão, portanto, que merece reforma para que sejam conhecidos os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo. 3 Assim, em análise acurada aos autos, constata-se que não há qualquer mácula a ser sanada, haja vista o acórdão de fls. 47/54 dos autos do agravo ter apreciado minuciosamente os elementos que ensejaram o desprovimento do recurso. 4 Pretensão dos embargantes em reexaminar a controvérsia, configurando-se a inadequação da via recursal eleita, conforme preceitua a Súmula nº 18 deste Tribunal: São indevidos embargos de declaração que tem por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. 5 Recurso conhecido e provido em parte para conhecer dos aclaratórios de nº 0627405-61.2016.8.06.0000/50001 e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão embargada.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, da Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão recorrido contrariou a primazia da solução integral do mérito, ao não conhecer do agravo de instrumento por suposta preclusão consumativa;

b) 6º, da Lei n. 13.105/2015, pois deixou de cooperar para decisão de mérito justa e efetiva, ao não aplicar solução que permitisse o exame do mérito recursal na origem;

c) 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015, c/c 489, VI, da Lei n. 13.105/2015, visto que os embargos de declaração apontaram omissão quanto ao precedente indicado e ao enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, e, ao final, os embargos foram conhecidos e desprovidos sem sanar a omissão;

d) 139, IX, da Lei n. 13.105/2015, porquanto o Tribunal de origem não determinou o suprimento de pressupostos nem o saneamento de vícios processuais que permitissem o julgamento de mérito do agravo;

e) 932, III, da Lei n. 13.105/2015, visto que a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, fundada nesse dispositivo, não poderia prevalecer diante das peculiaridades do caso e do princípio da fungibilidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao não aplicar, em situação idêntica, a fungibilidade recursal diante de indução a erro pelo juízo de primeiro grau, indicado como paradigma o EAREsp 230.380/RN (fls. 851, 860), no qual se determinou o retorno dos autos para julgamento do mérito, relativizando a dúvida objetiva e afastando o erro grosseiro.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 997.

O recurso especial foi admitido (fl. 1003).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que desacolheu exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução de título extrajudicial. A Corte estadual não conheceu do agravo de instrumento por ocorrência de preclusão consumativa, assentando a inadequação da apelação inicialmente interposta, a impossibilidade

de fungibilidade e a incidência do princípio da unirrecorribilidade, mantendo, assim, a decisão monocrática por seus fundamentos.

I - Art. 1.022, II, c/c Art. 489, VI, da Lei n. 13.105/2015

Alega o recorrente que os embargos de declaração apontaram omissão quanto ao precedente indicado(EAREsp 230.380/RN) e ao enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, requerendo o conhecimento dos aclaratórios e o saneamento da omissão, mas o Tribunal de origem não sanou os vícios. O acórdão dos primeiros embargos declarou não conhecimento por inobservância ao art. 1.022 do CPC (fl. 765).

No segundo acórdão de embargos, a Corte reconheceu equívoco no não conhecimento, passou a conhecer dos aclaratórios e negou-lhes provimento, por pretensão de rediscussão da matéria e incidência da Súmula 18 do TJ/CE, afirmando que o acórdão do agravo interno apreciou minuciosamente os elementos que ensejaram o desprovimento do recurso (fls. 831-832).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão quanto à aplicação do precedente e ao enfrentamento dos argumentos foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não havia mácula a ser sanada e que a parte pretendia rediscutir o mérito dos fundamentos sobre erro grosseiro, fungibilidade e preclusão. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 836-837):

“Em análise acurada aos embargos, deduz-se, ao contrário do alegado no recurso, que nos termos da decisão proferida nos autos do agravo interno foram analisadas todas as questões pertinentes ao caso de forma clara, adequada e fundamentada, em especial quanto à inadequação do recurso manejado e à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, não havendo qualquer reparo a se fazer na decisão, a qual restou assim ementada: [...] A interposição de recurso de apelação cível contra decisão interlocutória [...] configura o chamado ‘erro grosseiro’ [...] Inexistência de incompatibilidade do sistema de preclusões com o novel princípio da primazia da decisão de mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não

caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.”(REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 4º do CPC

A alegada ofensa ao art. 4º do CPC não se configura, porquanto o acórdão recorrido não recusou o exame do mérito por formalismo exacerbado, mas aplicou, de forma fundamentada, as regras estruturantes do sistema recursal, notadamente a preclusão consumativa e a unirrecorribilidade. A Corte de origem registrou que houve prévia interposição de apelação contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, circunstância suficiente para esgotar o direito de recorrer, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento subsequente.

Nesse contexto, a primazia da solução de mérito não tem o condão de afastar pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, sob pena de esvaziamento do regime das preclusões. O próprio acórdão recorrido assentou, de modo expresso, que a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito não pode implicar descon sideração das regras de admissibilidade, inclusive das preclusões lógica, temporal e consumativa, inexistindo incompatibilidade entre tais institutos. Assim, o não conhecimento do recurso não decorreu de negativa de acesso à jurisdição, mas da incidência regular do sistema processual, em consonância com a jurisprudência do STJ, o que afasta a alegada violação ao art. 4º do CPC.

III – Art. 6º do CPC

A alegada violação ao art. 6º do CPC igualmente não se verifica. O dever de cooperação processual não impõe ao órgão jurisdicional o dever de relevar erro na escolha do recurso cabível, tampouco autoriza a superação de óbices objetivos de admissibilidade já consumados. No caso, o Tribunal de origem examinou expressamente a tese de indução a erro e, ainda assim, concluiu, de forma motivada, que a interposição de apelação contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade configurou erro na técnica recursal, sendo incabível a posterior utilização de outro recurso contra o mesmo decisum, em razão da preclusão consumativa.

Ademais, a cooperação processual deve ser compreendida em harmonia com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. A atuação colaborativa do juiz não se confunde com substituição da parte na condução da estratégia recursal, sobretudo quando o ordenamento estabelece, de forma clara, o recurso adequado contra decisão interlocutória que determina o prosseguimento da execução. Pretender que o Tribunal superasse a preclusão decorrente da escolha recursal anterior implicaria esvaziar o regime de preclusões

e a própria lógica do sistema recursal, providência que não encontra amparo no art. 6º do CPC.

IV – Art. 139, IX, do CPC

Também não prospera a alegação de afronta ao art. 139, IX, do CPC. O dever de determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios dirige-se a irregularidades formais sanáveis, e não a equívocos substanciais na escolha do meio recursal adequado, especialmente quando já consumado o exercício do direito de recorrer.

No caso, o Tribunal de origem consignou que houve efetiva interposição prévia de apelação contra a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, circunstância que, por si só, ensejou a preclusão consumativa e inviabilizou o conhecimento do agravo de instrumento subsequente.

Não se trata, portanto, de vício formal passível de correção pelo julgador, mas de consequência jurídica decorrente de ato processual já praticado pela própria parte. A pretensão recursal, ao sustentar que o Tribunal deveria ter “saneado” a inadequação do recurso anteriormente interposto, busca, em verdade, afastar a incidência do princípio da unirrecorribilidade e das regras de preclusão, o que não se compatibiliza com a função saneadora prevista no art. 139, IX, do CPC. Assim, a decisão recorrida limitou-se a aplicar, de forma coerente e fundamentada, os pressupostos de admissibilidade recursal, sem qualquer omissão no dever de condução do processo.

V – Art. 932, III, do CPC

Também não procede a alegação de violação ao art. 932, III, do CPC. O dispositivo foi aplicado em estrita conformidade com a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa diante da interposição anterior de recurso de apelação contra a mesma decisão

interlocutória, circunstância que impede o conhecimento de recurso posterior dirigido ao mesmo pronunciamento judicial.

A fundamentação adotada não se baseou em juízo discricionário ou em formalismo indevido, mas na constatação objetiva de que a parte exerceu previamente o direito de recorrer, ainda que por meio de recurso inadequado, extinguindo-se, com isso, a faculdade recursal subsequente, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões. A Corte local, inclusive, consignou que admitir o agravo de instrumento após a apelação implicaria vulneração direta ao princípio da unirrecorribilidade e às regras de preclusão, razão pela qual o não conhecimento do recurso mostrou-se juridicamente imposto, e não facultativo.

Dessa forma, a incidência do art. 932, III, do CPC decorreu da regular aplicação dos pressupostos de admissibilidade recursal à situação concreta, não havendo falar em afronta ao dispositivo legal, mas, ao contrário, em observância à disciplina processual vigente.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, quando desacolhida a exceção de pré-executividade (decisão interlocutória), determinando-se o prosseguimento do feito executivo, não há dúvida objetiva a justificar a interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento, sendo que o equívoco contextualizado configura erro grosseiro. Logo, incidente na hipótese a Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. Incidência da

Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.970.929/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento 3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual(Súmula n. 283/STF).4. "Sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7.4 .2021, DJe de 3.8.2021).5 . Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula n. 7/STJ).6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.264.098/PE, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A UM EXECUTADO SOMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE MAS NÃO PROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, constitui erro grosseiro, não amparado pelo

princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito, como ocorre no presente caso, hipótese em que caberia o recurso de agravo de instrumento, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe provimento.(AREsp n. 2.859.603/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

VI – Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial suscitada não merece conhecimento, por ausência do indispensável cotejo analítico e, sobretudo, pela inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e da jurisprudência consolidada do STJ, a demonstração do dissídio exige confronto específico entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos julgados, o que não se verifica na espécie, limitando-se a parte recorrente a invocar precedente que tratou de hipótese excepcional de indução objetiva ao erro pelo juízo de origem.

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que a decisão impugnada desacolheu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, possuindo inequívoca natureza interlocutória, sendo irrelevante o uso equivocado da expressão “sentença” no cabeçalho do decisor, pois a natureza do pronunciamento judicial decorre da lei processual e não da nomenclatura empregada pelo julgador. Assim, ficou assentado que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configurou erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal e ensejando a preclusão consumativa diante do manejo posterior de agravo de instrumento contra a mesma decisão.

Diversamente do paradigma indicado(EAREsp 230.380/RN), em que se reconheceu dúvida objetiva decorrente de efetiva indução do juízo quanto à natureza da decisão, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que não havia qualquer dúvida objetiva acerca do recurso cabível, haja vista a clareza das normas

processuais e o entendimento consolidado do STJ de que a rejeição da exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, deve ser impugnada por agravo de instrumento.

Desse modo, o suposto erro material na denominação do ato judicial não teve o condão de alterar sua essência decisória, que permaneceu sendo interlocutória, nem de afastar a certeza jurídica de que houve rejeição do incidente e determinação de prosseguimento da execução.

Ademais, o reconhecimento, pelo Tribunal local, de que houve efetiva interposição prévia de apelação contra a mesma decisão — circunstância que ensejou a preclusão consumativa e a incidência do princípio da unirrecorribilidade — constitui premissa fática expressamente delineada no acórdão recorrido, cuja revisão demandaria reexame do contexto fático-processual, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por conseguinte, ausente identidade fática entre os julgados confrontados e estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte Superior quanto à caracterização de erro grosseiro e à inaplicabilidade da fungibilidade recursal na ausência de dúvida objetiva, não se configura o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente o recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.996.140 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0101682-8

Número de Origem:

03924349020008060001

06274056120168060000

0627405612016806000050000

3924349020008060001 6274056120168060000 627405612016806000050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ HOLANDA

RECORRENTE : MARIA JOSÉ MONTE HOLANDA

ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER TORRES - CE005588

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

THIAGO SOARES PINHEIRO - CE037999

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADA : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO SOARES PINHEIRO, pelas partes: RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ HOLANDA e RECORRENTE: MARIA JOSÉ MONTE HOLANDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026